DECRETO nº 9.025, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos referentes ao licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade – SMMASS, do Município de Santa Cruz do Sul/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições e apoiada na legislação ambiental vigente, especificadamente nos Artigos 1º, 2º, Inciso V, e 3º do Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Estadual 11520, de 02 de Agosto de 2000,

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA 237/97, na Resolução CONSEMA 102/05, definindo o licenciamento ambiental de impacto local, na Resolução CONSEMA 038/03, no convênio firmado entre o Município e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM de 03/09/07 definindo a ampliação nas atribuições do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 459, de 13 de janeiro de 2010, que trata das taxas de licenças relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade da transparência no processo de licenciamento ambiental e visando a permitir e incentivar o acesso a informação e o controle da sociedade sobre este Licenciamento,

DECRETA

Art. 1º Ficam padronizados os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade – SMMASS, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental - ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Estudos Ambientais - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IV - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

V - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

VII – Licença de Regularização de Operação (LRO) - quando as etapas preliminares - LP e LI - não são executadas, o empreendimento deve pedir sua regularização, que consiste em encaminhar ao órgão competente as informações da atividade para adequação ambiental;

VIII - Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais - autoriza a supressão, transplante e/ou poda de vegetação nativa, incluindo as medidas de controle, compensação ambiental e demais condicionantes;

IX – Autorização - ato administrativo concedido pelo órgão ambiental competente, de natureza precária, que autoriza a execução específica de um empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, não classificada como licença ambiental;

X - Condições e restrições - exigências constantes nas Licenças ambientais, emitidas pela SMMASS, determinando as normas, as condições e as restrições ambientais para a execução, implantação e funcionamento de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e, quando for o caso, a apresentação de pareceres, laudos e relatórios, entre outros, que demonstrem o cumprimento da Licença emitida, sendo aplicadas também a autorizações, alvarás de licenciamento de serviços florestais e outros documentos emitidos pela SMMASS;

XI - Certidão - documento legal em que a SMMASS certifica algo de que tem provas;

XII - Declaração - documento, não autorizatório, que relata a situação de um empreendimento/atividade.

Art. 3º A SMMASS, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças e documentos:

I - Licença Prévia (LP);
II - Licença de Instalação (LI) - no caso de LPI (LP + LI);
III - Licença de Operação (LO) - no caso de LIO (LI + LO);
IV – Licença de Regularização de Operação (LRO);
V - Alvará de licenciamento de serviços florestais;
VI – Autorização;
VII – Certidão; e
VIII – Declaração.

Parágrafo Único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 4º As licenças ambientais e outros documentos obedecerão aos seguintes prazos de validade, conforme Resolução CONSEMA nº 038/03 e Decreto Estadual nº 38.355/98:

I – Licença Prévia - 02 (dois) anos, exceto para empreendimentos com localização definida para distritos industriais já licenciados, que terá validade de 05 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação: entre 01 (um) e 05 (cinco) anos, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento;

III – Licença de Operação: 04 (quatro) anos;

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas

IV - Alvará de Licenciamento de Serviços Florestais: 03 (três) meses para atividades em geral; até 06 (seis) meses para manejo de florestas comprovadamente plantadas; e, condicionado ao cronograma de execução da obra quando vinculado a atividade relacionada a Licença de Instalação;

V – Autorização: 01 (um) ano;

VI – Certidão: indeterminado;

VII – Declaração: indeterminado.

§1º A Licença Prévia, concedida conforme disposto no Inciso I deste artigo, não será renovada após o término do seu prazo de validade, exceto para Licenças Prévias antecedidas por Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que poderão ser renovadas uma vez, desde que não haja mudanças ambientais que indiquem a necessidade de novo Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do órgão ambiental.

§2º Os alvarás poderão ser renovados pelo período constante no documento original no intervalo máximo de 01 (um) ano a contar da data de sua emissão, com exceção de obras ou outras atividades que comprovadamente possuam cronograma compatível com prazo de validade de até um ano, sendo que, no caso de não finalizada a execução do manejo licenciado, deverá ser apresentado novo projeto.

Art. 5º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – apresentação de requerimento e formulários técnicos de licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, planos, projetos, e estudos ambientais, devendo os documentos atender ao disposto nas diretrizes e normas definidas pela SMMASS;

II – análise pela SMMASS dos documentos, planos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – solicitação de esclarecimentos e complementações pela SMMASS, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV – audiência pública, quando couber, em casos de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) de acordo com a regulamentação pertinente;

V – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade;

§1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados a SMMASS, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§2º As solicitações de documentos de autorização e alvará de licenciamento de serviços florestais deverão obedecer às mesmas etapas e procedimentos para o licenciamento ambiental relacionados anteriormente.

Art. 6º Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Art. 7º A SMMASS poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. Os prazos previstos neste artigo também se aplicam aos documentos de autorização e aos alvarás de licenciamento de serviços florestais.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 8º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SMMASS, no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único. As complementações de documentos deverão ser apresentadas na SMMASS acompanhadas de requerimento informando os dados do empreendedor e nº do protocolo do processo, assim como a descrição dos documentos que estão sendo juntados.

Art. 9º O não cumprimento dos prazos estipulados no Artigo 8º sujeitará o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 10. A renovação das licenças ambientais de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SMMASS.

Parágrafo Único. Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

Art. 11. A SMMASS poderá modificar as condições e restrições, bem como suspender ou cassar uma licença, alvará de licenciamento de serviços florestais ou autorização expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – descumprimento de quaisquer dos prazos ou condições estabelecidos na licença ou outro documento autorizatório;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde;

IV – alteração das condições iniciais que embasaram a licença.

Art. 12. A estruturação e montagem do processo administrativo deverão observar o seguinte:

I – os processos administrativos somente poderão ser protocolados após a quitação da taxa de licenciamento ambiental referente a atividade requerida, e desde que apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

a) requerimento;

b) comprovante de propriedade ou posse do imóvel;

c) planta ou croqui de localização/situação do empreendimento;

d) estudos exigidos conforme normas, formulários e diretrizes específicas da atividade requerida;

e) demais documentos exigidos conforme normas, formulários e diretrizes específicas da atividade requerida;

II – todas as folhas, plantas e demais documentos do processo administrativo, exceto a licença ou indeferimento emitido, deverão receber paginação no canto superior direito e de forma seqüencial, iniciando com a folha de requerimento onde se atribuirá a página nº 1;

III – comprovantes, recibos e similares que possuam tamanho inferior as folhas padrão do processo (A4/ofício/carta) devem ser fixadas em uma folha padrão e devidamente identificadas;

IV – fotografias que possuam tamanho inferior as folhas padrão do processo (A4/ofício/carta) devem ser fixadas em uma folha padrão e devidamente identificadas, desde que não sejam impressas diretamente em uma folha padrão;

V – o verso das folhas em que não houver conteúdo receberá a inscrição "EM BRANCO";

VI – todos os movimentos ocorridos no processo deverão ser registrados de forma indelével e sem rasuras com, no mínimo, as seguintes informações: data, setor, responsável e assunto/tipo de movimento.

Art. 13. Visando a melhor execução das diretrizes estabelecidas neste Decreto, a SMMASS poderá criar Instruções Normativas, a fim de organizar os procedimentos internos.

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas.

Art. 14. Os processos para obtenção do alvará de licenciamento de serviços florestais para a supressão de vegetação arbustiva e arbórea nativa em lotes/terrenos urbanos, somente serão deferidos, desde que cumprida a legislação ambiental vigente.

Art. 15. O manejo da arborização urbana observará o disposto na Lei Municipal 6.447/2012.

§1° O prazo de validade da Autorização para Manejo da Arborização Urbana concedida é de 01 (um) ano.

§2° O município deverá promover sistema organizado de poda racional, mediante projeto previamente aprovado pelo corpo técnico da SMMASS, com vistas à agilização dos processos de execução do manejo, economicidade, transparência e educação ambiental da população.

Art. 16. Nos processos para obtenção de licenciamento ambiental, autorizações, certificados e declarações, deverá constar no cartão do CNPJ da solicitante a descrição da atividade principal ou secundaria, o ramo/atividade para o qual está sendo requerido o documento.

Art. 17. A terraplenagem/movimentação de solo não é uma atividade passível de licenciamento ambiental por si só, mas faz parte de uma etapa de empreendimento a ser licenciado, não sendo permitido a supressão vegetal baseada nesta justificativa.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 28 de junho de 2013.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração
e Comunicação Social

Doe órgãos, doe sangue, salve vidas